

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DO DER/DF ENCARGADO DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023, REFERENTE AO PROCESSO SEI nº 00113-00010835/2022-23

Ref.: Processo nº 00113-00010835/2022-2311

O **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC**, composto pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º 28.812523/0001-51, com sede na **SHS Quadra 6, conjunto A, Bloco C Sala 301** e **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º 29.079.618/0001-70, com sede na **Quadra 5C, Lote 19, Sala 203, SIA, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF**, doravante denominado apenas **CONSÓRCIO** e, na qualidade de Representante Legal, o Sr. **Adelcke Rossetto Filho**, portador da identidade nº. 4.369.531 –SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.063.771-91 todos devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com as homenagens de estilo, com fundamento item 7.2 do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL c/c o art. 109, §3º¹, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** ofertado pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, em face da r. decisão da decisão dessa Comissão Julgadora Permanente de Licitação do DER/DF que habilitou o **CONSÓRCIO** recorrido no mencionado certame, cuja publicação ocorreu em **27/07/2023**.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(..)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, no que toca à tempestividade da presente manifestação desse Consórcio, registra-se que o item 7.2 do edital² prevê que os atos da Comissão Julgadora poderão ser impugnados na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93³. Por sua vez, o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 possibilita o manejo de recurso em virtude das decisões da Administração que habilitarem os licitantes. Interposto o respectivo recurso, os demais licitantes interessados poderão impugná-lo no prazo **de 5 (cinco) dias úteis** contados desta comunicação pela Administração.

De acordo com o Aviso de Recurso, publicado no dia 07 de agosto de 2023, a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC apresentou, no dia 03 de agosto de 2023, recurso contra a habilitação do Consórcio ora Recorrido. Considerando que a regra estatuída no edital e no mencionado dispositivo legal preveem prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação de impugnação ao recurso, tem-se que o início de contagem do prazo ocorreu no dia 08/08/2023 e o seu vencimento ocorreria em **14/08/2023**. Assim, incontestável a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

Como se sabe, o presente procedimento licitatório foi deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando à *“contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos*

² Dispõe o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL:

VII - DO RESULTADO DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

(...)

7.2. Dos atos da Comissão Julgadora permanente, caberá recurso na forma do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93.

³ Quanto ao cabimento e ao prazo para recurso, dispõe o art. 109, a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA - 19058762 e PRAD 19059232)”.

Seguindo-se normalmente os subsequentes atos do certame mediante a abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação do DER/DF, por meio de decisão publicada em 27 de julho de 2023, declarou ***“inabilitada a empresa APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por descumprir o item 15.1, anexo I do Edital, ou seja, não apresentou a Declaração de Responsabilidade Técnica e habilitadas as demais empresas participantes do certame”***.

Irresignada com a habilitação do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC, composto pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA. e A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA.**, a empresa STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. interpôs recurso aduzindo em apertada síntese que as empresas A ROSSETTO e VOLAR não teriam demonstrado sua capacidade técnica exigida no item 3.4.2 do edital, uma vez que os atestados apresentados seriam destinados a tão-somente atestar a capacidade técnica dos profissionais Adelcke Rossetto Filho e Renato Grilo Ely.

Destaca-se imagem do trecho do Recurso sob censura que, conforme manifestação expressa da Recorrente STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., não se questiona o conteúdo dos atestados, mas a discussão cinge-se ao fato de as CAT's estarem em nome dos citados profissionais e relacionados a outras empresas que não seriam integrantes do Consórcio:

III. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA

Apesar do requisito legal para capacidade técnica operacional, reproduzido claramente no item 3.4.2 do edital, a recorrida não apresentou um único atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas. Dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), ou seja, sem adentrar em seu conteúdo, serviriam *ab initio*, apenas para tentar aferir a capacitação técnico-profissional. O outro atestado (páginas 144 a 155 do PDF TOMO I) nem essa utilidade teria, pois relaciona profissionais diversos daqueles indicados pela recorrida.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO. COMPETÊNCIA CREA.

A exigência de um atestado fornecido por empresa/órgão público ao qual a empresa já tenha prestado serviço ou fornecido produto de relevância e similar ao objeto do certame objetiva avaliar a expertise da licitante, afastando empresas inexperientes e com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos pretéritos.

O fundamento teleológico da comprovação de qualificação técnica é muito claro: resguardar o interesse da Administração de que haverá perfeita execução do futuro contrato administrativo, procurando-se, com isso, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O que se deve perquirir na atestação do profissional responsável é se ele já executou serviço de característica semelhante ao licitado, considerando-se apenas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Pedimos vênia para reforçar a literalidade da Lei, pois o art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da qualificação técnica, foi bastante objetivo e preciso, assinalando que a apreciação seria restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Mais adiante, em seu parágrafo §1º, a Lei disciplina que a comprovação de aptidão será feita **por atestados fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

No que concerne aos atestados, por sua vez, a interpretação do art. 30 da lei supracitada deve ser cautelosa e não frustrar a finalidade básica da exigência: demonstrar que os licitantes possuem os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Essa é a premissa normativa que o Comitê Permanente de Licitação do DER/DF deve balizar-se para exame da qualificação técnica da licitante. Não pode ir além, tampouco aquém dos requisitos previstos expressamente na legislação de regência e no instrumento convocatório, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, para concluir se a empresa vencedora detém ou não capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Afinal de contas, não é despidendo lembrar, o edital faz lei entre as partes e determina a conduta isonômica a ser adotada pela Administração, a qual não pode se apartar de cumprir estritamente as regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

Nesse sentido, como reza a Lei n.º 8666/93, estabelecida a competência para registro dos atestados às entidades profissionais, tem-se que tanto a Lei Federal n.º 5.194/1966 quanto a Lei n.º 6.496/1977 fixaram a moldura normativa quanto à emissão destes atestados, cuja regulamentação coube, hodiernamente, a Resolução do CONFEA n.º 1.137/2023, a qual é observada por todos os seus Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura. Por esta mesma razão, as orientações concedidas pelos diversos CREA's aos

interessados pelas emissões das Certidões de Acervo Técnico são convergentes:

CREA/DF:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta no acervo técnico do profissional, que é caracterizado pelo conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea-DF por meio de ART.

CREA/RJ:

Instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento que o Sistema Confea/Crea tem para registrar as realizações profissionais e que distingue a carreira e o sucesso individual e valoriza o exercício profissional.

Permite caracterizar os limites da responsabilidade e da participação técnica em cada obra ou serviço, conferindo as garantias jurídicas de um contrato e a prova de atividades especiais para efeito de aposentadoria.

CREA/PR:

A Certidão de Acervo Técnico é o documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas.

O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

CREA/SP:

É o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, seguindo-se a análise sistêmica da Lei n.º 8.666/93, quanto à forma de comprovação de qualificação técnica das licitantes, tem-se que ela se dá mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados no CREA, o qual, por sua vez, estabelece que

a capacidade-técnica de um pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, perfilhando-se rigorosamente ao teor do §10 do multicitado art. 30 da Lei de Licitações em vigor à época do certame:

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Nesta mesma esteira, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União** que assentou serem legais as disposições das Resoluções do CONFEA no sentido de a capacidade técnica das pessoas jurídicas ser resultado dos atestados técnicos dos profissionais que compõem as empresas licitantes:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

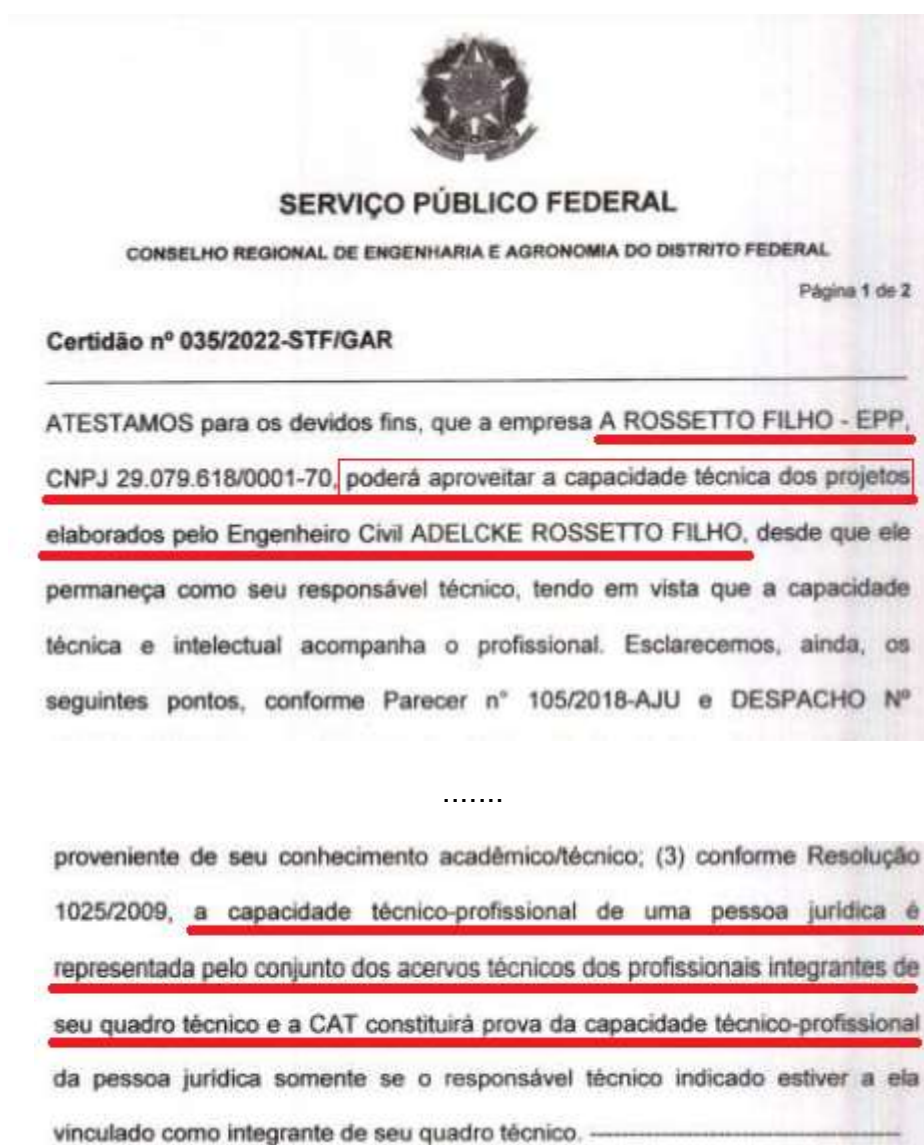
É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 470/2022- Plenário)

Os dispositivos legais acima referidos exigem, portanto, que o edital indique expressamente quais os parâmetros para avaliação da capacidade técnica da empresa. Para essa finalidade, colaciona-se o vindicado item 3.4.2 do Recurso para cotejo com a documentação apresentada pelo Consórcio:


3.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Cioso de suas responsabilidades para comprovação de sua qualificação técnica, o Consórcio atendeu, criteriosamente, o comando editalício, juntando as Certidões constantes às folhas 92 à 96 do Envelope n.º 01 entregue a esta Comissão, as quais sepultam qualquer argumentação da Recorrente e, maliciosamente, foram suprimidas nas razões recursais como forma de tentar induzir essa Comissão ao erro:

Certidão em nome da A Rossetto FILHO EPP (fl. 92):



Certidão em nome da Volar Engenharia LTDA (fl.94):


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 2

Certidão nº 79/2021 -STF/GAR

CERTIFICAMOS, Para fins de direito e a pedido da empresa **VOLAR ENGENHARIA LTADA**, registrada no CREA-DF sob nº RF14457, que:-----

Certificamos que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

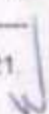
Certificamos que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Certificamos que, conforme consta dos arquivos deste Regional, a capacidade técnica profissional da empresa **Volar Engenharia Ltda**, registro nº 14457, é representada, pelo conjunto dos acervos técnicos do **Engenheiro Civil Renato Grilo Ely**, Crea 13611/D-RS, e do **Engenheiro Civil Thiago Peixoto Novais**, CREA 147293/D-MG, integrantes de seu quadro técnico, na presente data,

Certificamos que a presente certidão perderá a validade no caso de qualquer alteração no Quadro Técnico da empresa Volar Engenharia Ltda.-----

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. -----

-----Brasília-DF, 23 de Agosto de 2021.



Ainda que desnecessário, mas para não haver qualquer dúvida acerca da regularidade das certidões apresentadas, tem-se as certidões de registro e quitação emitidas pelo CREA/DF que atestam que os engenheiros **Adelcke Rossetto Filho** e **Renato Grilo Ely** são responsáveis técnicos pelas empresas A Rossetto e Volar, respectivamente, comprovando que permanecem no quadro destas empresas e, conseqüentemente, seus acervos técnicos

continuam válidos e compõem a demonstração da capacidade-técnica do Consórcio:

Adelcke Rossetto Filho (fl. 87):


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00002260/2023-INT

Validade até: 31/03/2024
Razão Social: A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.079.618/0001-70
Registro: 13288 Data do Registro: 29/11/2017
Capital Matriz: R\$ 350.000,00 Sede: GUARA SIA QD 5-C LT 19 SL 203 ZONA INDUSTRIAL
Cidade: Brasília UF: DF

Objetivos Sociais:
ATIVIDADE DE ENGENHARIA, ATIVIDADE DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PROJETOS E OBRAS DE INFRA ESTRUTURA, PROJETO DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA, PROJETO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE ESGOTO, PROJETO DE GESTÃO, COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS, PROJETO PARA REDE DE GAS GLP E GAS NATURAL, SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO.

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

Responsáveis Técnicos:

Nome: ADELCKE ROSSETTO FILHO	CPF: 073.063.771-91
Data de início responsabilidade técnica: 29/11/2017	
Carteira: 1726/D-DF	
	Atribuições: RES 218/73 ART 07 (EXC. PORTOS, RIOS, CANAIS)
Títulos: Eng. Civ.	DEC 23569/33 ART 28 DEC 23569/33 ART 29 (EXCETO ALINEA "A")

Renato Grillo Ely (fl. 89):


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00015149/2023-INT

Validade até: 31/03/2024
Razão Social: VOLAR ENGENHARIA LTDA CNPJ: 28.812.523/0001-51
Registro: 14457 Data do Registro: 14/02/2020
Capital Matriz: R\$ 300.000,00 Sede: ASA SUL SHS QUADRA 6 COMPLEXO BRASIL XXI BLOCO C SALA 301
Cidade: Brasília UF: DF

Objetivos Sociais:
A) ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA. B) PERFURAÇÕES E SONDAGENS. C) ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA. D) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. E) ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS. F) SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA. G) REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, PODENDO PARTICIPAR DE CONSÓCIOS. H) SERVIÇOS DE ARQUITETURA. I) SERVIÇOS DE ENGENHARIA. J) ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA. K) SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. L) GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE PROJETOS E OBRAS CIVIS, EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.

OBSERVAÇÃO: Registro concedido para desempenho das atividades constantes no objeto social e compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos.

Responsáveis Técnicos:

Nome: THIAGO PEIXOTO NOVAIS	CPF: 101.548.616-93
Data de início responsabilidade técnica: 14/02/2020	
Carteira: 147293/D-MG	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES 218/73 ART 07

Nome: RENATO GRILLO ELY	CPF: 278.789.450-04
Data de início responsabilidade técnica: 26/04/2021	
Carteira: 13611/D-RS	
Títulos: Eng. Civ.	Atribuições: RES 218/73 ART 07

Assim, conforme expressamente atestado pelas certidões que compõe os documentos entregues no Envelo n.º 1, não resta dúvida acerca da capacidade técnica das empresas A Rossetto e Volar, integrantes do Consórcio. Inclusive a planilha trazida juntamente ao Recurso que elenca as CAT's em nome dos engenheiros Eng^{os} Adelcke Rossetto Filho e Renato Grilo Ely, demonstram exaustivamente que foram atendidas as exigências do item 3.4.2 do Edital:

Atestados Apresentados pelo CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC			
Folhas	CAT	Profissional	Empresa
97-104	0933/2011	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
105-111	0702/2011	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
112-119	1175/2012	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
120-133	0720150000734	Adelcke Rosseto Filho	Extrema Construção LTDA
134-143	0287/97	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
144-155	0737/1999	Não constam os profissionais indicados como RT do Consórcio	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
156-174	1441/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
175-180	1846/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
181-191	0812/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
192-197	009806/1998	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
198-202	0324/1999	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
203-221	0244/2010	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
222-228	1123/2002	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
229-235	1125/2002	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
263-241	1916/2003	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
242-250	0666/2006	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
251-262	0342/2010	Renato Grilo Ely	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.

Não sendo o teor das CAT's apresentadas pelo Consórcio objeto de questionamento, como textualmente indicado, pela Recorrente, não cabem maiores digressões sobre a comprovação da capacidade técnica do Consórcio, como já verificado por esta Comissão, fato este que culminou na decisão de habilitação do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC, publicada em **27/07/2023**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica claro que o recurso interposto pela empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia **não pode ser provido**, posto que dissociado das disposições previstas no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL, uma vez que **(a) as Certidões n.º 035/2022-STF/GAR (fl. 92) e n.º 79/2021 – STF-GAR (fl. 94), expedidas pelo CREA/DF, atestam que as capacidades técnicas das pessoas jurídicas integrantes do**

CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC são representadas pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, em total consonância com o **art. 30 da Lei 8.666/93**, especialmente seu parágrafo décimo, bem como reflete a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Assim, requer o recebimento das presentes contrarrazões e, acolhendo-se os argumentos ora apresentados, o indeferimento dos pedidos formulados pela licitante recorrente em seu recurso administrativo interposto, mantendo-se íntegra a decisão que declarou o CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN - LTC habilitado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2023.



Adelcke Rossetto Filho

Representante Legal do Consórcio Ambiental TTN - LTC